



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006196/2003-35
Recurso nº 177.141 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.246 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

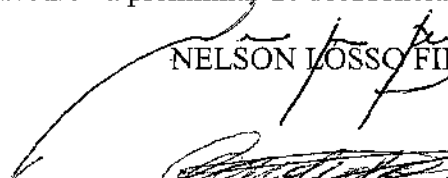
O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente e a preliminar de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo que não acolheu a preliminar de decadência.

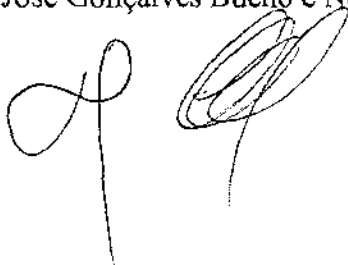

NELSON LOSSIO FILHO – Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM:

07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssó Filho.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'C' followed by a vertical line. The signature on the right is a more complex, cursive signature with multiple loops and a vertical line extending downwards.

Relatório

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

“A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 370 a 395, em face do Despacho Decisório de fls. 213 a 216 proferido pela Equir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, bem como foram homologadas, até esse limite, as compensações declaradas pela contribuinte.

Consoante consignado às fls. 01/02 destes autos, a contribuinte solicitara, em 05.05.2003, a compensação de R\$ 1.143.506,71, originários do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário 2002, com estimativas dessa mesma contribuição relativas a janeiro, fevereiro e março de 2003, mediante formulário em papel, nos termos da IN SRF nº 210, de 2002.

Posteriormente, apresentou declarações de compensação, mediante programa PER/DCOMP, cujos extratos foram juntados às fls. 249/356.

Os débitos declarados em formulário e mediante transmissão, via programa PER/DCOMP, somariam o montante de R\$ 29.931.459,79, ao passo que a contribuinte teria apurado um saldo credor de CSLL de R\$ 15.755.331,17, conforme demonstrado na Ficha 17 da Dipj/2003 (fl. 79).

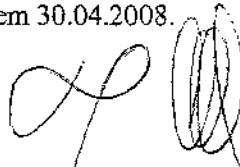
A Autoridade Fiscal designada para analisar as declarações de compensação da contribuinte verificou que a contribuinte compensou estimativas mensais da contribuição social com saldos negativos de período anterior, provocando a análise dessas apurações declaradas pela contribuinte, referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, que restaram confirmados nos seguintes valores:

	Saldo da CSLL Declarado	Saldo da CSLL Confirmado
1996	-6.496.451,22	-6.496.451,22
1997	-6.455.752,59	-4.074.158,61
1998	2.202.611,74	4.813.840,80
1999	-11.790.777,10	-10.343.371,36
2000	-6.505.995,77	-5.458.311,58
2001	-5.517.955,57	-2.590.405,38

O saldo negativo apurado em 2002, originalmente apurado pela contribuinte no valor de R\$ 15.755.331,17, foi fixado pela Autoridade Fiscal em R\$ 12.648.309,63, conforme demonstrativo que se segue:

CSLL apurada	0,00
CSLL mensal paga por estimativa	12.576.532,09
CSLL retida na fonte por órgão público	71.777,54
CSLL a pagar	12.648.309,63

Conseqüentemente, foram homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, consoante despacho proferido em 30.04.2008.



Posteriormente, em 20.05.2008, foi proferido despacho complementar (fls 235/236) em que a Autoridade Fiscal não admitiu a DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, transmitida com o objetivo de retificar a de nº 10235.87401.311006.1.3.03-0151, uma vez que teria ocorrido um aumento do débito originalmente declarado, situação vedada pela IN SRF nº 600, de 2005, ratificando os demais termos do despacho decisório original.

Notificada do Despacho Decisório de 30.04.2008, em 07.05.2008, consoante histórico dos Correios de fls. 247, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06.06.2008, juntada às fls. 378/395, em que alega, em síntese, o quanto se segue:

(i) O saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 15.755.331,17, foi totalmente compensado nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006;

(ii) As compensações foram realizadas mediante o processo nº 11610.006196/2003-35, protocolizada em 05.05.2003, e mediante a transmissão de 28 (vinte e oito) PER/DCOMP's, sendo 05 (cinco) delas transmitidas em 26.05.2006, 31.07.2006, 23/08/2006, 29/09/2006 e 31/10/2006, que foram retificadas em 20/09/2007 e 25/09/2007;

(iii) A glosa efetuada pela Autoridade Fiscal no saldo credor da CSLL apurada no ano-calendário 2002, de R\$ 3.107.021,54, bem como nos dos demais períodos anteriores, não poderia ter sido efetuada, uma vez que, ao tomar ciência do despacho decisório, em 07.05.2008, já havia se observado o prazo decadencial para constituir o crédito tributário referente à contribuição relativa aos anos-calendário de 1996 a 2002;

(iv) A Receita Federal cometeu um erro material, uma vez que considerou como declarados um montante de débitos de R\$ 29.931.459,79, em razão da inclusão das 05 PER/DCOMP's retificadas, resultando em um excedente de débitos de R\$ 7.237.098,82;

Pede a Manifestante, ao final, para que seja reconhecido o valor do saldo credor da CSLL para o ano-calendário de 2002, tal como declarado em sua Dipj/2003, bem como a homologação de todas as declarações de compensação, no montante de R\$ 22.694.360,97.

Notificada do Despacho Decisório Complementar em 28.05.2008, conforme "Aviso dos Correios" acostado à fl. 248, a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, em 27.06.2008, às fls. 470/475, em que alega, em síntese, que o valor das 05 (cinco) PER/DCOMP's originais retificadas totaliza R\$ 7.237.098,82 e, o das retificadoras, R\$ 7.252.850,99, resultando numa diferença de R\$ 15.752,17, oriunda da aplicação da Selic. Alega, assim, que não teria ocorrido a inclusão de novo débito ou aumento do valor compensado, razão pela qual deve ser admitida a retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, bem como cancelados eventuais lançamentos relativos e decorrentes da decisão recorrida, observando, ainda, que o art. 59 da IN SRF nº 600/2005, não tem sustentação legal."

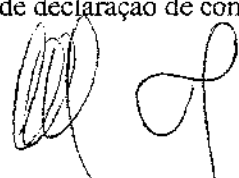
Decisão de primeira instância, fls. 481 a 487, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 481, *in verbis*:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento de recurso interposto de decisão que não admite retificação de declaração de compensação está fora da esfera de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento que, em matéria de compensação, somente conhece manifestação de inconformidade apresentada em face de ato de não-reconhecimento de direito creditório ou não-homologatório de declaração de compensação.



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO. ANÁLISE. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

O poder conferido à Autoridade Fiscal para verificar a regular apuração de saldos negativo de imposto de renda ou de contribuição social demonstrada em Declaração de Rendimentos, exercido com a finalidade de verificar a liquidez e certeza de direito creditório suscitado pelo contribuinte, não é limitado pelo prazo decadal aplicável à atividade administrativa de lançamento.

Solicitação Indeferida”

Cientificada dessa decisão em 19/02/2009, segundo “A. R.” Afixado às fls. 488 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/03/2009, fls. 493 a 506, instruído com os documentos de fls. 507 a 510.

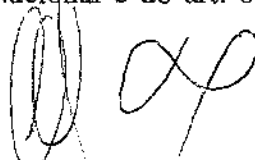
Alega em síntese:

1) - a SRFB não reconheceu uma parte do saldo credor existente em 31/12/2002, apurado nos anos-calendário de 1996 a 2002; a recorrente apurou R\$ 15.755.331,17; a SRFB reconheceu R\$ 12.648.309,63 e glosou a importância de R\$ 3.107.021,54;

2) - no “Despacho Decisório” a SRFB apurou compensações indevidas no valor de R\$ 7.237.098,82, diferença entre as compensações realizadas conforme as somas da SRFB no total de R\$ 29.931.459,79 e o total das compensações realizadas conforme a recorrente no valor de R\$ 22.694.360,97;

3) - no “Despacho Decisório Complementar” a SRFB não admitiu PER/DCOMP retificadora, no valor de R\$ 3.130.461,75, determinando a prevalência da PER/DCOMP original no valor de R\$ 713.087,04, fato que implicou na glosa de compensação efetuada pela contribuinte no valor de R\$ 2.417.374,71;

- quanto à glosa da importância de R\$ 3.107.021,54 a decisão recorrida foi baseada no entendimento de que “..., a legislação tributária não previu prazo decadal para o Fisco verificar a formação de saldos negativos de CSLL ou de IRPJ de períodos passados, informados em Declaração de Rendimentos, quando esses valores influenciam a formação de direito de crédito posterior. Obviamente, eventual infração à legislação tributária porventura observada em procedimento de análise dessas declarações, quando já ocorrida a decadência, não resultaria no lançamento do respectivo crédito tributário.”; entretanto esses entendimentos não foram observados pela autoridade fiscal, pois apesar de a recorrente não ter cometido nenhuma infração à legislação tributária, a SRFB quando procedeu, na data de 30/04/2008, à redução do saldo credor de CSLL, ou seja, constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.107.021,54, apurado no período de 1996 a 2002, já havia ocorrido a decadência no período de 31/12/2001 até 31/12/2007, visto que a glosa desse valor é resultante das revisões e de recálculos dos saldos credores e devedores da CSLL apurados nas DIPJ's do período do ano-calendário de 1996 ao ano-calendário de 2002; sobre decadência evocou as disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e do art. 899 do RIR/99, citou

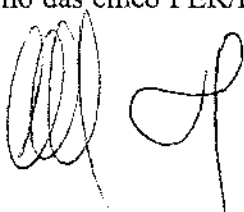


jurisprudência administrativa sobre o tema, oriunda das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo de oito ementas transcritas às fls. 498 a 500;

- em relação à glosa de compensações no valor de R\$ 7.237.098,82, a decisão *a quo* reconheceu que assiste razão à recorrente ao demonstrar que a referida glosa decorreu de erro material de soma cometido pela autoridade fiscal, que somou indevidamente o montante das cinco PER/DCOMP originais retificadas do ano calendário de 2006, retificadas no ano-calendário de 2007; desta forma, o valor das compensações efetivamente realizadas é de R\$ 22.694.360,97, ao invés do total das compensações indevidas constante dos dois “Despachos Decisórios”, no valor de R\$ 29.931.459,79; apesar de no voto do acórdão recorrido constar que “..., qualquer dívida em relação aos débitos que porventura sejam cobrados futuramente deve ser suscitada no momento em que a contribuinte receber a notificação de cobrança amigável, ...”, a recorrente considera que é totalmente ilegal a cobrança de qualquer tributo oriundo do erro cometido pela própria autoridade fiscal, erro devidamente reconhecido pelos julgadores de primeira instância; conseqüentemente, requer o cancelamento e o impedimento de qualquer eventual cobrança ou lançamento tributário decorrente desse erro material cometido pela SRFB, no valor de R\$ 7.237.098,82;

- relativamente à glosa da importância de R\$ 2.417.374,71, a decisão recorrida, ao não admitir a PER/DCOMP retificadora e determinar a prevalência da PER/DCOMP retificada, deixou de observar os princípios da legalidade e da estrita legalidade, pois está fundamentada no art. 50, da IN SRF nº 600/2005, cujo teor do *caput* não foi fixado por lei, contrariando ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; bem como o art. 150, que veda a exigência de tributo sem lei que o estabeleça; assim, a glosa do montante de R\$ 2.417.374,71, é incorreta e indevida;

- os fatos indicam que a PER/DCOMP original retificada e a PER/DCOMP retificadora, fazem parte das cinco PER/DCOMP originais retificadas, transmitidas no ano de 2006, e das cinco PER/DCOMP retificadoras, transmitidas no ano de 2007, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 504; as cinco PER/DCOMP originais retificadas correspondem à declaração de compensação dos débitos relativos às estimativas mensais de CSLL dos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2006; da mesma forma, as cinco PER/DCOMP retificadoras correspondem à declaração de compensação dos débitos relativos às estimativas mensais de CSLL dos mesmos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2006; há de ser ressaltado que o valor do crédito original utilizado nas compensações constantes nas cinco PER/DCOMP originais retificadas, bem como nas cinco PER/DCOMP retificadoras é o mesmo, ou seja, R\$ 4.412.962,56; o valor das compensações realizadas nas cinco PER/DCOMP originais retificadas totaliza R\$ 7.237.098,82, e nas cinco PER/DCOMP retificadoras totaliza R\$ 7.252.850,99, sendo a diferença de R\$ 15.752,17, oriunda da aplicação da taxa de juros SELIC; as cinco PER/DCOMP retificadoras, transmitidas via *internet* no mesmo mês, setembro de 2007, visavam adequar as compensações realizadas com os valores das estimativas mensais da CSLL apuradas na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002; considerando, de um lado, as cinco PER/DCOMP originais retificadas e, de outro lado, as cinco PER/DCOMP retificadoras, conclui-se que não houve inclusão de novo débito, nem aumento do valor do débito compensado, exceto quanto ao valor, já referido, de R\$ 15.752,17 oriundo da aplicação da taxa de juros SELIC, concluindo que a transmissão das cinco PER/DCOMP originais retificadas, bem como das cinco PER/DCOMP retificadoras não geram nenhum prejuízo e/ou lesão ao fisco;



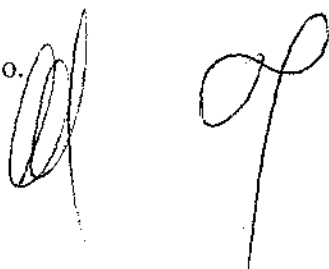
Alfim a recorrente pede provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão de primeira instância, no sentido de:

a) reconhecer o direito creditório na importância de R\$ R\$ 15.755.331,17, referente ao saldo de CSLL do ano-calendário de 2002, e sejam homologadas todas as compensações no valor total de R\$ 22.694.360,97, a que se refere este processo, protocolizada em 05/05/2003, bem como nas 23 PER/DCOMP correspondentes, e que sejam cancelados quaisquer eventuais lançamentos relativos ao período do ano-calendário de 1996 ao ano-calendário de 2002;

b) o cancelamento e o impedimento de qualquer eventual cobrança ou lançamento tributário decorrente do erro material de soma cometido pela SRFB, no valor de R\$ 7.237.098,82 e;

c) a admissão e a homologação da PER/DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75 e, por fim, o cancelamento de quaisquer eventuais lançamentos relativos e decorrentes do "Despacho Decisório Complementar" em tela.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

A autoridade fiscal reconheceu direito creditório no valor de R\$ 12.648.309,63, ao invés do valor de R\$ 15.755.331,17 apurado pela recorrente, tendo sido glosada a importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

A recorrente pugna pela decadência do direito de o fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, revisão efetuada no “Despacho Decisório”, de 213 a 226.

O fundamento da decisão ora recorrida é de que a legislação não fixou prazo decadencial para a administração tributária verificar a regularidade dos créditos tributários pretendidos pela contribuinte e que esta atividade não se configuraria em lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

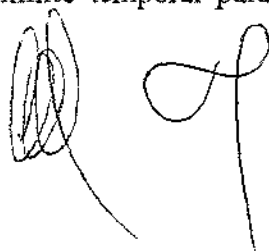
No caso dos autos penso que a razão está com a contribuinte.

Com efeito, segundo descrito no “Despacho Decisório”, fls. 219 a 224, a autoridade fiscal revisou as demonstrações das bases de cálculos da CSLL, declaradas pela contribuinte, nos anos-calendário de 1996 a 2002; solicitou a apresentação de documentos, demonstrativos de compensações, comprovantes de retenções na fonte realizadas por órgãos públicos, cópia do “Termo de Cisão com Laudo de Avaliação da cisão parcial ocorrida em 29/12/1998 e da cisão parcial de 31/08/2004, alocou valores e efetuou glosas relativas a anos-calendário já abrangidos pela decadência, para então definir o valor do direito creditório que reconheceu existir em 31/12/2002, ou seja, promoveu verdadeira fiscalização quanto aos anos-calendário de 1996 a 2002. Esta é uma atividade típica de lançamento que o fisco deveria ter exercido dentro do prazo de cinco anos a partir da ocorrência de cada um dos fatos geradores referentes aos anos-calendário analisados, ocasião em que deveria ter efetuado lançamento de diferenças de contribuições que eventualmente viessem a ser apuradas e oportunizado à contribuinte se manifestar sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

A decadência do direito de fiscalizar as bases de cálculos da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, é o primeiro fundamento para excluir a glosa da compensação da importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

O segundo fundamento para justificar a exclusão da referida glosa também se refere à decadência pela ocorrência da homologação tácita, ora suscitada de ofício.

Com efeito, o art. 74 e seu § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

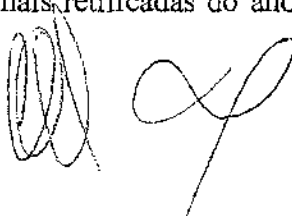
§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”. (Destaquei).

No caso presente a “Declaração de Compensação” formulada pela contribuinte foi protocolizada na repartição fiscal em 05/05/2003, fls. 01, ao passo que o “Despacho Decisório”, fls. 213 a 224, e correspondente decisão do chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, fls. 225/226, que homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, foram exarados em 30/04/2008 e cientificados à contribuinte apenas em 07/05/2008, segundo documento da ECT de fls. 247, ou seja, dois dias após a ocorrência da homologação tácita da compensação efetuada pela contribuinte, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se operou em 05/05/2008. Segue-se o “Despacho Decisório Complementar” de fls. 236/237, exarado em 20/05/2008, que além de não admitir a PER/DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75, decidiu também “... ratificar em todos os termos a decisão de fls. 213 a 226 ...”, referindo-se ao primeiro “Despacho Decisório”. O “Despacho Decisório Complementar” foi cientificado à contribuinte em 28/05/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 248.

Destarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolização da “Declaração de Compensação”, fls. 01, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva dos correspondentes créditos tributários compensados.

No que se refere à glosa de compensações no valor de R\$ 7.237.098,82, a decisão *a quo* reconheceu que assiste razão à recorrente ao demonstrar que a referida glosa decorreu de erro material de soma cometido pela autoridade fiscal, que somou indevidamente o montante das cinco PER/DCOMP originais, retificadas do ano calendário de 2006, retificadas no ano-calendário de 2007.



Assim, em grau de recurso voluntário, inexistente qualquer litígio quanto à referida importância, resumindo-se o inconformismo da recorrente ao fato de a autoridade julgadora ter explicitado que, embora constante da fundamentação do “Despacho Decisório”, a referida importância não integrou o demonstrativo do crédito tributário elaborado pela repartição de origem e que, numa remota hipótese de vir a integrar indevidamente exigência de crédito tributário decorrente deste processo, aí é que seria o momento de a contribuinte se insurgir.

Realmente, já foi fundamentado na decisão recorrida que a glosa da compensação da importância de R\$ 7.237.098,82, é improcedente e, como tal, não deve integrar o cálculo de exigência de eventual diferença, se houve, decorrente do presente litígio.

Embora reconhecida neste voto a ocorrência da homologação tácita, entendo procedente a reclamação da contribuinte quanto à não homologação da PER/DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75.

Nas cinco PER/DCOMP retificadoras, que inclui a referida PER/DCOMP, não houve inclusão de novo débito e nem majoração do montante dos débitos compensados, que se referem aos mesmos meses indicados nas PER/DCOMP originais retificadas.

As cinco PER/DCOMP retificadoras, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 393, integrantes da “Manifestação de Inconformidade”, repetidas às fls. 504, integrante do recurso voluntário, indicam que houve remanejamento dos valores dos débitos compensados relativos aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2006, segundo a recorrente objetivando adequar as compensações realizadas com os valores das estimativas mensais apuradas na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, fatos não contestado no “Despacho Decisório Complementar” que se louvou apenas nas disposições do art. 59 da IN SRF nº 600/2005, que veda a PER/DCOMP retificadora quando vise a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

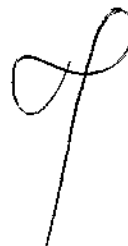
O “Despacho Decisório Complementar” considerou apenas a indigitada PER/DCOMP retificadora, a última do conjunto das cinco PER/DCOMP retificadoras, que efetivamente indica ter diminuído o débito compensado em duas das PER/DCOMP originais retificadas, cujos valores passaram a integrar o montante do débito constante da indigitada PER/DCOMP retificadora, devendo ser acolhidas as razões da recorrente neste particular, para considerar improcedente a glosa da compensação da importância de R\$ 2.417.374,71, admitindo-se a PER/DCOMP retificadora, no valor de R\$ 3.130.461,75.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte e de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER





MINISTÉRIO DA FAZENDA

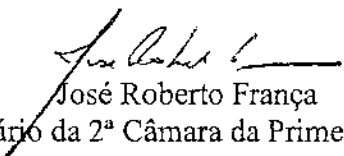
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11610.006196/2003-35

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.246**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional